



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.009366/2004-43  
**Recurso nº** 138.994 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 303-35.793  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** LEONES RODRIGUES DA SILVEIRA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA TRIBUTADA E REQUERIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

A comprovação da área de reserva legal, bem como daquela de preservação permanente para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, de averbação para fins de isenção do ITR na área tributada, bem como da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo estabelecido.

Precedentes do Conselho de Contribuintes, STJ e TRF.

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN/2000. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa à área isenta glosada de 496,3 ha, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Heroldes Bahr Neto', written over a printed name.

HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 41/50), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/2000, no montante de R\$ 40.584,11, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/10/2004, referente ao imóvel denominado “Antinha do Ribeirão Bonito” (NIRF 2.710.762-0), com área total de 686,6 ha, localizado no Município de São José dos Pinhais - PR.

Conforme se depreende do referido Auto de Infração, a glosa efetuada causou a redução do Grau de Utilização de 84,0% para 26,1%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,15% para 4,70%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº. 9.393/96. De igual modo, o Valor da Terra Nua – VTN foi avaliado, de acordo com os dados apurados durante o procedimento fiscal e com o SIPT, em R\$ 865.368,00. Em conseqüência do todo o procedimento fiscal em menção, a área tributável sofreu aumento de 213,5 ha para 686,8 ha, e o valor da terra nua tributável proporcional, foi majorado em R\$ 870.368,00.

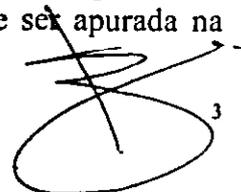
Consta, ainda, do auto de infração, a glosa da área de preservação permanente declarada de 496,3, embora constatada pela autoridade fazendária em área menor de 329,7 há, mas desacompanhada do protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, bem como avaliado o Valor da Terra Nua, em face de laudo técnico de avaliação elaborado por corretor, quando deveria ser apresentado por engenheiro agrônomo ou florestal, e por ser apresentado laudo imóvel, sem se pautar nos procedimentos previstos nas normas técnicas da ABNT, além dos valores serem incompatíveis com os constatados pela autoridade fiscal no local.

Regularmente intimado do lançamento fiscal em 07/10/2004 (AR fls. 04), o Interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 53/64), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

A área desmatada há muitos anos atrás, quando a legislação permitia, foi utilizada no ano-calendário do ITR, objeto da presente impugnação, para pastagem onde eram criados animais de grande porte (bovinos), outra menos parte foi reflorestada com a essência florestal *Araucária angustifolia*. Ainda existe a área ocupada com benfeitorias. Foi tudo o que podia ser feito como uso alternativo do solo, demais intervenções na floresta, como manejo florestal sustentado ou derrubada de árvores para implantação de novos projetos de reflorestamento, pecuário e/o agrícola foram prejudicados pelas imposições ambientais vigentes, devido a alta declividade do terreno e vegetação primárias e localização na Serra do Mar;

A área de reflorestamento de *Araucária angustifolia* não foi declarada no lançamento do ITR/2000 e deve ser apurada para o cálculo do grau de utilização do imóvel, da presente impugnação.

Embora haja exigências legais para a averbação da área de reserva legal de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade, esta área deve ser apurada na



declaração do ITR objeto da presente impugnação. A averbação só não foi feita em função da área estar sendo localizada através de usucapião, existindo somente a cessão de direito sobre a propriedade. As leis cambiais citam que a área deve ser averbada às margens da matrícula do imóvel. Como existem somente documentos de sessão e transferência de direitos possessórios e não matrícula do imóvel, a averbação ainda não foi possível de ser efetuada e, portanto, não deve ser descaracterizada na apuração do ITR;

Não cabe à Receita Federal descaracterizar áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente se estas não estiverem informadas ao IBAMA através do ADA – Ato Declaratório Ambiental, por falta de conhecimento de quem fez a declaração do ITR. Na realidade estas áreas existem e foram devidamente conservadas em atendimento às determinações legais e dever ser computadas no lançamento do ITR;

O ADA não foi feito em tempo hábil devido ao desconhecimento técnico da pessoa que elaborou e entregou o DIAC. No auto-lançamento do ITR objeto da presente impugnação a pessoa que fez a entrega do ITR não se deu conta da necessidade da entrega do ADA. Naquela oportunidade o programa da Receita Federal não informava automaticamente na tela da necessidade da entrega do ADA até seis meses após a entrega do ITR e, portanto, passou despercebido e não foi entregue, mas, no entanto, esta área existe *in loco* e deve ser considerada pela Receita Federal;

O VTN do imóvel é bem inferior ao apurado pelo Auditor Fiscal, pois a maioria do imóvel está localizado em áreas de preservação permanente e de terrenos de alta declividade, além de ser área com vegetação nativa primária intocáveis, sem viabilidade econômica, portanto, com valor de mercado muito baixo. Neste sentido, requer seja atribuído valor menor ao VTN apurado;

Por fim, requer o Interessado, seja reconhecida a insubsistência e improcedência parcial do lançamento.

Na decisão de primeira instância, a DRJ em Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

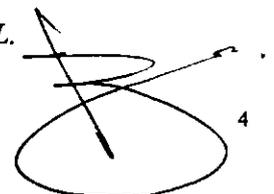
*Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

**ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

*A exclusão da área declarada como de preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº. 4.771/65, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação de sua existência e extensão, mediante laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, e à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, no prazo de seis meses, contados da data final fixada para a entrega da DITR.*

**ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL.**



*A exclusão da área declarada como de reserva legal, integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, no prazo de seis meses, contados da data final fixada para a entrega da DITR. Para gozo do benefício, a área deve obrigatoriamente estar averbada junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador. Em se tratando de posse, deve ser firmado, perante o órgão ambiental, o Termo de Preservação de Floresta, (ou Termo de Ajustamento de Conduta, após as alterações da MP 1.956/2000, no Código Florestal), em data anterior ao fato gerador do imposto.*

#### **ÁREAS DE REFLOESTAMENTO COM ESPÉCIES NATIVAS.**

*As áreas reflorestadas com espécies nativas, fora das áreas de interesse ambiental, independentemente da destinação, será consideradas áreas plantadas com produtos vegetais, desde que comprovadas mediante laudo técnico.*

#### **VALOR DA TERRA NUA.**

*Deve ser mantido o valor da terra nua – VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, quando não apresentado laudo técnico de avaliação que atenda aos requisitos da NBR n.º 8.799/85, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.*

#### **Lançamento Procedente<sup>1</sup>**

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ em Campo Grande - MS, interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 123/136). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando os seguintes pontos:

Conforme foi apresentado na impugnação, a área ora tributada se enquadra na previsão legal do Código Florestal, bem como a região é considerada como de Mata Atlântica, hipótese prevista no Decreto n.º. 750/93;

O particular somente é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, CF/88). E instrução normativa não é lei. Aliás, as instruções normativas não podem inovar o conteúdo da lei. Podem, sim, regulamentar o ato jurídico, nunca subtrair direitos impostos pela lei, a qual é hierarquicamente superior;

O que a lei obriga (Código Florestal, Decreto 750/93, entre outras) é que o detentor da área preserve a mata nativa, a floresta primária, mantendo-a intocável. No entanto, com instintos meramente arrecadatários, o órgão estatal fiscalizador pretende a cobrança de imposto indevido, deixando de reconhecer a benesse legal. Ora, o formalismo quanto a intempestividade na entrega do ADA não pode imperar sobre a realidade, que é a existência da área de preservação permanente e reserva legal, penalizando tão gravemente o contribuinte, em especial àquele que respeita a legislação ambiental, mantendo intocável a área de mata atlântica;

<sup>1</sup> Acórdão DRJ/CGE 04-11.755, de 05 de abril de 2007 (fls. 102/119).



A área total de preservação permanente corresponde à estimativa feita para lançamento do ITR da área existente de mata nativa intocável imposta por impeditivos legais e instrumentos normativos que proíbem sua utilização, tendo em vista tratar-se de área localizada em terreno de muita declividade e possuir floresta primária, ou seja, floresta onde não houve interferência humana;

Nesta área estão situadas as áreas determinadas de preservação permanente pelo só efeito da Lei nº. 4.771/65, e posteriores alterações. Além do mais existem outros impeditivos legais mormente aqueles impostos pela resolução nº. 031/98 – SEMA – IAP, artigos 200 e 264;

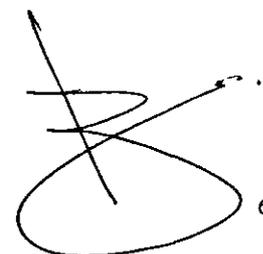
Cita outros instrumentos normativos que impedem a utilização da área em tela, os quais consideram a região do imóvel como sendo de Mata Atlântica, impedindo assim qualquer tipo de exploração florestal ou mesmo extrações florestais de espécies ameaçadas de extinção, estas constantes da lista da Portaria nº. 37-N, de 03/04/92, do Ibama e de áreas que servem de moradia e abrigo a espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção;

Não é lícito, e assim ilegal, que a autoridade administrativa deixe de conceder a isenção, instituída por lei, sem restrições, pelo simples fato de inobservância quanto ao prazo de entrega do ADA, prazo este estabelecido somente na instrução normativa;

Aliás, diga-se, o descumprimento na entrega do Ato Declaratório Ambiental, poderia gerar, quando muito, caso previsto na instrução normativa, multa ao contribuinte. Nunca excluir um direito estabelecido em legislação própria e vigente;

O Ato Declaratório Ambiental foi entregue, mesmo que intempestivamente. Pelo atraso poderia, se existisse previsão legal, a imposição de sanção, o que não é o caso;

No que tange a exigência de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, à época da declaração do ITR, é preciso observar que trata-se de exigência impossível de se cumprir, posto que inexistente matrícula. Os documentos colacionados estão a demonstrar que, em verdade, são direitos possessórios, os quais são lícitamente reconhecidos na legislação pátria;



6

Em relação ao Valor da Terra Nua é preciso observar que os direitos possessórios foram transferidos ao contribuinte em 1997, ao preço total de R\$ 19.500,00, conforme consta da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios;

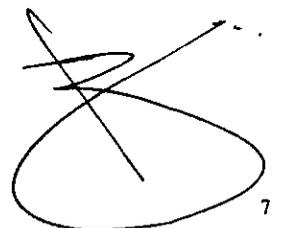
No mesmo passo, alienou a propriedade pelo valor certo e ajustado de R\$ 200.000,00, conforme faz prova os documentos juntos aos autos;

A autoridade fiscalizadora apresentou valor em muito superior ao que efetivamente vale a terra em foco. É preciso observar que a área, em sua maior extensão, está localizada em região de serra e com isso a sua maior extensão é de área de preservação permanente, situação esta que restringe a exploração econômica;

Por fim, pugna pela consideração das razões recursais e, conseqüente, reconhecimento das áreas tributadas como isentas.

Em 18/06/2008 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



7

## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que o fato controverso da questão cinge-se à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal VTN E MATA PRIMÁRIA (FLORESTA ATLÂNTICA) como condição para redução da área tributável.

Inicialmente, insta consignar acerca da sujeição passiva do tributo.

*In casu*, sustenta o Recorrente em sua defesa, preliminarmente, não se tratar do sujeito passivo da obrigação tributária, sob o argumento de inexistência de inscrição imobiliária do imóvel em seu nome.

**AFASTADA PRELIMINAR POR UNANIMIDADE**

Contudo, melhor sorte não assiste ao Recorrente, senão vejamos.

Pois bem, o sujeito passivo do ITR é aquele que figura no registro imobiliário como proprietário do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante, para efeitos de identificação do contribuinte, se este detém realmente a posse do imóvel ou se foi impossibilitado de fazê-lo. O registro permanece gerando seus efeitos enquanto não cancelado.

De fato, não se infere dos autos cópia de registro do imóvel em nome do autuado, contudo, foi apresentado pelo Interessado Declaração de Cadastro do Imóvel Rural, do qual consta em seu nome a titularidade do imóvel. Outrossim, a própria DITR foi protocolada pelo Interessado, na condição de proprietário do bem. Tais documentos se mostram como provas idôneas colacionadas aos autos para atestar de forma inequívoca a posse ou propriedade do bem em nome do autuado. Acresça-se que, corroborando com a Informação Técnica nº. 1191/91 emitida pelo INCRA, o cadastro apresentado pelo próprio Interessado só poderá ser anulado mediante oferecimentos de prova documental que anule a posse ou propriedade do imóvel.

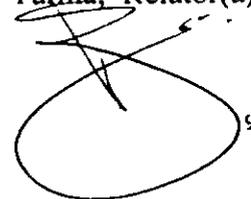
No mesmo contexto, cite-se os seguintes julgados, cujo posicionamento é similar ao caso em apreço:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITR. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. DUPLICIDADE NA COBRANÇA DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA. POSSUIDOR DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BENS A TERCEIROS. 1. No âmbito da execução fiscal, a exceção de pré-executividade é admitida excepcionalmente, restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, ~~sem necessidade~~ de contraditório e dilação probatória, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, a legitimidade passiva ad causam do executado, a prescrição e a duplicidade da cobrança executiva inserem-se no rol de matérias passíveis de impugnação via exceção, desde que não envolvam circunstância fática que demande dilação probatória inviável no incidente. Isto porque o controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo deve ser exercido de ofício pelo juiz. 2. A alegação de nulidade da notificação editalícia, por força da qual teria se operado a prescrição, carece de elementos que permitam apreciá-la adequadamente. Não há nos autos documentos que confortem a tese da existência de vício insanável na intimação procedida na via administrativa. Tampouco há a indicação da data em que efetivada a citação judicial. 3. Com relação à suposta duplicidade de cobrança do tributo, o agravante não apresenta elementos que permitam como apurar a identidade dos imóveis matriculados ou dos valores em execução. 4. **O artigo 29, do Código Tributário Nacional, define como fato gerador do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município. A "propriedade territorial rural" constitui a base econômica da tributação, e a propriedade, o domínio útil e a posse, o signo da riqueza revelador da capacidade contributiva. A propriedade e a posse são fatos geradores continuados, que se projetam e perdura no tempo. Correta, portanto, a decisão que reconheceu a legitimidade passiva do agravante na condição de possuidor do imóvel à época.** 5. A despeito do disposto no art. 130 do CTN, a aquisição superveniente do imóvel por terceiros não aproveita a defesa do agravante, porque a cobrança está sendo feita com base na declaração do contribuinte, que tinha conhecimento da obrigação de pagar o tributo quando do preenchimento da declaração para o ITR." (TRF4, AG 2003.04.01.041164-2, Primeira Turma, Relator(a) Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 04/12/2006)

**"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ITR. INCRA. TRANSMISSÃO FRAUDULENTA DO BEM A TERCEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. - O artigo 29, do Código Tributário Nacional, define como fato gerador do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município. A "propriedade territorial rural" constitui a base econômica da tributação, e a propriedade (o domínio útil e a posse), o signo da riqueza revelador da capacidade contributiva. A propriedade é fato gerador continuado, que se projeta e perdura no tempo. Em razão disto, o legislador elege um determinado momento para a incidência da norma legal (aspecto temporal da hipótese de incidência), que dará origem à obrigação tributária - o dia 1º de janeiro de cada ano (art. 48 da Lei nº 4.508/64, Decreto-lei nº 57/66, Lei nº 5.868/72, Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.393/96). - Os dados constantes dos assentamentos do Cartório de Registro de Imóveis prevalecem aos declarados e registrados junto ao INCRA, porque só a transcrição do ato traslativo do domínio naquele Ofício tem o efeito de transferir a propriedade do bem (transcrição), salvo se demonstrado que outro é o possuidor (transmissão da posse é informal), já que o próprio possuidor a qualquer título tem legitimidade passiva para a execução fiscal, nos termos do artigo 31 do CTN."** (TRF4, AC 2002.04.01.049880-9, Primeira Turma, Relator(a) Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 23/11/2005)

**"ITR. RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. - Não prospera, para efeito de afastar a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Territorial Rural, a alegação de que o embargante jamais tomara posse do imóvel, quando se verifica, por meio de declaração para cadastro de imóvel rural levada a efeito pelo próprio embargante e, por ele devidamente assinada, que o mesmo mantinha atividades rurais produtivas na propriedade."** (TRF4, AC 2000.04.01.014455-9, Primeira Turma, Relator(a) Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 18/02/2004)



Corrobora, igualmente, o posicionamento desta Colenda Câmara do Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão n.º. 303-33200, Sessão de 25/05/2006, de lavra do Conselheiro Marciel Eder Costa, *in verbis*:

“A existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento, tendo em vista o que preceitua a Lei 9.393/96, de 19/12/1996:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural . ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão previa na posse.

...

Art. 4º - Contribuinte do ITR e o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Da leitura dos artigos supra citados, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Publica pode exigir o tributo do proprietário, mesmo que o imóvel esteja ocupado por posseiros.”

Pois bem, do que conta dos autos, infere-se que o Interessada não logrou em demonstrar que não existia à época do fato gerador posse ou propriedade do imóvel objeto da atuação fiscal.

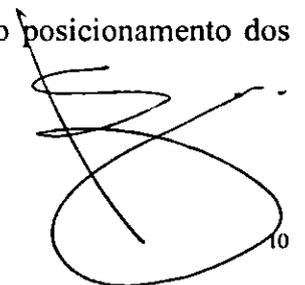
Nesse esteio, fato incontroverso é que à época do fato gerador o autuado constava como efetivo possuidor ou proprietário do imóvel em menção, como bem restou, não havendo, portanto, óbice à incidência de ITR/2001, sendo o Interessado parte legítima para arcar com o ônus da exigência fiscal.

Outrossim, consoante disciplinado pelos arts. 29 e 31 do CTN, prevalece a posse ou propriedade, para fins de recolhimento do ITR, daquele que figura como tal no Cartório de Registro de Imóveis ou, aplicando-se por analogia ao caso, daquele que conste do Cadastro de Imóvel Rural do exercício respectivo

#### Área de Reserva Legal e Preservação Permanente

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ Campo Grande (MS), entendeu por manter a inclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação em face da não observação de prévia averbação da área tributável à margem da matrícula de imóvel, bem como ante a ausência de requerimento de Ato declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA ou por órgão competente estadual.

No entanto, o entendimento deste Conselheiro diverge do posicionamento dos nobres Julgadores de 1ª Instância, senão vejamos.



10

Com efeito, *in casu*, não se evidencia nenhuma falsidade de declaração por parte do Contribuinte, somente não se reconhecendo a isenção das áreas de reserva legal e preservação ante a falta de averbação e de protocolização do respectivo ADA.

Outrossim, registre-se que o entendimento da Colenda Turma Julgadora de 1ª Instância, ainda quando admita a existência das áreas declaradas, ainda que em dimensões incorretas, segundo posicionamento da autoridade fiscal, insiste na sua tributação sob o argumento de que, para reconhecimento de isenção das áreas ambientais protegidas, haveria a necessidade prévia de protocolo do ADA.

Impende consignar que a documentação probatória carreada no bojo dos autos se mostra competente e suficiente para identificar a efetiva situação das áreas do imóvel, não apenas no sentido topográfico e geológico, mas para atestar conforme a própria definição legal, sua caracterização como área sob reserva legal e proteção florestal, e por essa razão, isenta de tributação do ITR.

Acresça-se que a própria legislação que trata da matéria é consistente em estabelecer que, não é imprescindível a apresentação de ADA, bem como Laudo Técnico de Avaliação ou averbação do imóvel de modo a caracterizar as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente - APP para fins de excluí-las da obrigação tributária. No contexto, é o que dispõe o art. 10, § 1º, inciso II, "a", da Lei nº. 9.393/96, *in verbis*:

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989."

Outrossim, no cotejo da finalidade de se obter o reconhecimento de isenção das áreas declaradas como reserva legal, a norma supracitada determina literalmente, em seu art. 10, § 7º, introduzido na Lei 9.393/96, pela MP 2.166-67, art. 3º, a "não-obrigatoriedade" de prévia comprovação da declaração por parte do sujeito passivo, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade declaração. Veja-se:

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Portanto, não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida.

A propósito, impende assinalar, ainda, que a teor do que prescreve a norma do art. 150, I, do CTN, é vedado aos entes competentes, instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça.

Com efeito, as áreas correspondentes à Reserva Legal e Preservação Permanente, na forma como constam do citado art. 10, da Lei nº. 9.393/96, refletem à exclusão da área tributável, sob pena de, se consideradas, incorrerá a autoridade fiscal em majoração do ITR.

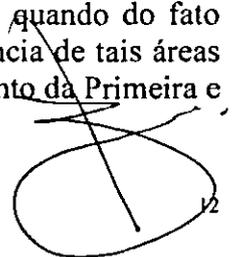
O STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que é prescindível a comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

A mais, destaque-se que os documentos apresentados pelo Interessado como provas da situação do imóvel, correspondem aos meios idôneos a serem perquiridos de modo a afastar um possível enriquecimento injusto ao Erário, bem como e, principalmente, ser motivo de prejuízo econômico ao contribuinte.

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de preservação permanente ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. Assim, é o posicionamento da Primeira e da Segunda Câmara:



“ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...)” (Acórdão 303- 33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido” (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

“ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO” (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

“GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara).

Com base nos arestos acima colacionados, infere-se que a imposição de Ato Declaratório, protocolado até 06 (seis) meses após a entrega de DITR, como condição de concessão do benefício fiscal em apreço, se mostra, sobremaneira, como uma exigência descabida, frente ao que determina a norma preconizada no art. 10, citado.



13

De fato, além de não estar prevista em lei, configurando afronta ao princípio da reserva legal, tal exigência não encontra amparo no parágrafo 7º, referenciado neste voto, notadamente em relação ao prazo estabelecido.

Quanto à necessidade de averbação da área de Reserva Legal em Cartório, compartilho do posicionamento sedimentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a obrigatoriedade da aludida averbação, nos termos do parágrafo 8º, do art. 16 da Lei nº. 4.771/65 – Código Florestal, tem como finalidade, distinta daquela sob a ótica tributária, a segurança ambiental, conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, de modo a garantir a responsabilidade, civil e penalmente, no caso de transmissão da propriedade por terceiros adquirentes.

Assim, a teor do dispõe a citada Lei 4.771/65, ainda que não se vislumbre no presente caso, a prévia averbação da área em apreço no CRI, a exigência do registro imobiliário se faz necessário para fins de garantia da responsabilidade do posseiro e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduto, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Contudo, tal exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, se mostra desarrazoada, sobretudo, sem amparo legal.

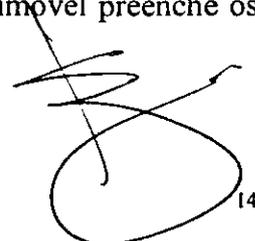
De fato. A Área não pode ser considerada como inutilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, mormente porque há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e, por essa razão, isenta de tributação pelo ITR.

Sem embargo, as referências extraídas da Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP 2.166-67/2001, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título.

Outrossim, idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

A mais, diga-se, quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, cuja norma extraída do art. 10, § 7º, determina de forma clara, a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, tampouco, há respaldo à exigência de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis, razão pela qual entende-se descabida a exclusão da isenção tributária, sob o argumento de ausência de averbação prévia no CRI, quando se denota dos autos que o imóvel preenche os requisitos para a concessão do benefício.



14

Acresça-se que a própria DRJ reconhece que a área glosada em 496,3, referente à preservação permanente enquadra-se dentre as áreas de reserva particular do patrimônio natural, sendo, de outro modo, tributada ante a ausência de cumprimento da obrigação prevista em lei, no caso, a averbação da área à margem da matrícula de imóveis.

Assim, resta procedente o pleito autoral, neste particular.

#### Do Valor do VTN

No tocante ao VTN, o Interessado juntou, no curso do processo e para fins de comprovação do Valor da Terra Nua pretendido, laudo técnico relativo à situação do imóvel rural no período de 2000. A DRJ em Campo Grande, por sua vez, manifestou-se pela desconsideração de referido laudo, por não demonstrar a existência de características favoráveis a contestar o VTN arbitrado para o ITR do respectivo período.

No que se refere ao VTN, é o posicionamento deste Colegiado que não há nos autos subsídios suficientes a atestar o valor à título de VTN declarado pelo Interessado, de modo que não merece prosperar o recurso, neste ponto.

Analisando o Laudo Técnico apresentado às fls. 66/95, o qual carece de informações precisas ao VTN, bem como diante das declarações prestadas pelo contribuinte desamparadas de comprovação, entendo que o valor da terra apurado e autuado pela autoridade fiscal deve ser acatado para fins de cálculo do ITR e demais contribuições pertinentes ao exercício de 2000.

De fato, em se tratando do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, observa-se que a possibilidade de revisão do mesmo, pela autoridade administrativa, está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente registrado no CREA, bem como atenda aos requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), notadamente no que se refere às fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

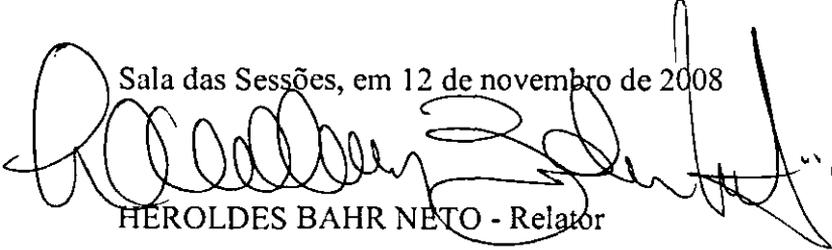
Ressalte-se que, a base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm

fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, passará, então, a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. No caso em comento, porém, o laudo técnico apresentado pelo recorrente não atendeu aos requisitos impostos pela legislação.

Portanto, entende-se deva ser mantido o valor do VTN, nos moldes como arbitrado pela autoridade fiscal.

Diante de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO EM PARTE PARA EXCLUIR A ÁREA ISENTA GLOSADA em 496,3, referente à Área de Preservação Permanente – APP, nos moldes lançados supra.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

  
HEROLDES BAHR NETO - Relator